



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao décimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h14min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa); e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas, em substituição, **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 32ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 30ª Sessão Ordinária do dia 27/08/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.724/2022 (APENSOS: 11.092/2014, 10.308/2013 e 13.769/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado contra o Acórdão nº 51/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.092/2014. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1552/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto- vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, responsável pela Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2013, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2013, no sentido de reformar o Parecer Prévio nº 51/2016 - Tribunal Pleno passando a recomendar à casa legislativa a aprovação com ressalvas e determinações, e anular o Acórdão nº 51/2016 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos da Prestação de Contas nº 11092/2014, passando a redação do Parecer Prévio, para os seguintes termos: **8.2.1.** Emita Parecer Prévio, nos termos do artigo 31,§§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95, art.18, I da lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e 29 da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Nhamundá, a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá no exercício de 2013; **8.2.2.** Determine à origem que se abstenha de incorrer nas mesmas falhas apontadas na instrução por meio do laudo conclusivo e parecer ministerial constante nos autos, de modo não configurar reincidência e futuras penalidades; **8.2.3.** Determine a Secretaria de Controle Externo - SECEX, que tome as medidas cabíveis para autuação de processo apartada, que deverão ser devidamente instruídos, de modo que todos os atos de gestão do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito à época, sejam apurados em processo autônomo, sob a espécie de “Fiscalização de Atos de Gestão”, transferindo aos novos autos a documentação contida na Prestação de Contas Anual, máxime os achados de auditoria e as respectivas evidências de irregularidades, que deve ser usada como parâmetro para a adoção de providências quanto à responsabilização, para os fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X e XI da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII e IX da Constituição do Estado. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento do recurso, negativa de provimento, ciência ao interessado e arquivamento, de acordo com o voto originário do Relator.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Mário José de Moraes Costa Filho (Conselheiro-Convocado e Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.911/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos. **ACÓRDÃO Nº 1553/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em consonância com o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/96, c/c Art. 308, VII do RI, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria no 02, 12 e 13 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, para que atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, a criação do órgão de controle interno que possibilite a execução de auditoria prévia e análise dos atos administrativos praticados em cada exercício financeiro, cumprindo o disposto nos arts. 31 e 74 da CF/88 c/c art. 45 da Lei nº 2.423/96; **10.5. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, para que nas próximas prestações de contas, apresente documentos comprobatórios capazes de testificar o efetivo controle de pontos dos servidores comissionados, ainda que realizado manualmente, observando os princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de reincidência na presente restrição com aplicação de multa nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI; **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, para que nas próximas prestações de contas, as Fichas Funcionais dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos, estejam devidamente atualizadas conforme legislação e normas vigentes, sob pena de reincidência na presente restrição com aplicação de multa nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei no 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, e aos demais interessados no processo; **10.8. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pela Irregularidade das contas, aplicação de multa, determinação, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** **PROCESSO Nº 10.431/2018 (APENSOS: 13.879/2019)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura de Humaitá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 13.879/2019** - Tomada de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Humaitá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 11.960/2020 (APENSOS: 12.559/2022 e 12.740/2022)** - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior e da Sra. Marilda Nunes da Cunha. *RETIRADO DE PAUTA.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 13.032/2022 (APENSOS: 13314/2022 E 11397/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento contra o Acórdão nº 164/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.397/2021. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1565/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, contra o Acórdão nº 164/2022 – TCE – Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 145, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, por permanecer as irregularidades, mantendo a integralidade do Acórdão nº 164/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11397/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Sra. Ayanne Fernandes Silva - OAB/M 10351, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.875/2023** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas (CEMA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, da Sra. Herbenya Silva Peixoto e do Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena. **ACÓRDÃO 1559/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (CEMA), exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, de 01/01/2022 a 25/01/2022, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 188, I, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (CEMA), exercício 2022, sob responsabilidade da Sra. Herbenya Silva Peixoto, de 25/01/2022 a 16/05/2022 e do Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, de 17/05/2022 a 31/12/2022, na forma do art. 22, III, b), da Lei nº 2423/1996 c/c art. 188, III, b), da Resolução nº 04/2002, haja vista as seguintes irregularidades: • Quanto à Notificação nº 135/2023-DICAD (fls. 575/580) destinada à Sra. Sandreia Lima Martel: ACHADO DE



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

AUDITORIA 1 (NT 276/2022 e NT 277/2022) – Não reconhecimento de depreciação dos bens imobilizados. Situação Encontrada: Não foi contabilizada, no Balanço Patrimonial (BP), a depreciação acumulada referente a bens móveis (conta 1231000000000), nem a respectiva Variação Patrimonial Diminutiva referente à depreciação de bens móveis (conta 3331101000000), na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP). Evidência: Não consta, no BP, registro de Depreciação de Bens Móveis. Além disso, a razão das contas contábeis 1238102000000 e 3331101000000 não evidenciaram lançamentos no exercício 2022; Critério: NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 71); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484, págs. 185/188). ACHADO DE AUDITORIA 2 (NT 276/2022 e NT 277/2022) – Ausência de registro, em notas explicativas, das políticas contábeis referentes à depreciação do imobilizado. Situação Encontrada: Não foram evidenciadas, em Notas Explicativas, as políticas contábeis acerca da depreciação do subgrupo imobilizado, registrado no ativo não circulante da CEMA. Evidência: Ausência de registro, em Notas Explicativas, que informem acerca da política contábil adotada pela entidade para a depreciação do imobilizado registrado no Balanço Patrimonial. Critério: NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 90 e 91); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484, pág. 438); ACHADO DE AUDITORIA 3 – Eventuais erros de lançamento em contas de VPD. Situação Encontrada: Foi identificado um aumento de mais de 8.000% na conta Outras Variações Patrimoniais Diminutivas, quando em comparação ao exercício de 2021. Nota-se ainda que tais variações também não são espelhadas no Balanço Analítico do órgão. Evidência: Demonstração das variações Patrimoniais e Balanço Analítico da CEMA, 2022. Critério: Características da Informação Contábil - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484, pág. 26/27); ACHADO DE AUDITORIA 4 – Contabilização do inventário no balanço patrimonial. Situação Encontrada: Ausência de contabilização do inventário no Balanço Patrimonial, cujo valor é na ordem de R\$ 462.614,61 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscientos e catorze reais e sessenta e um centavos); Critério: Características da Informação Contábil - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484, pág. 26/27); • Referente à Notificação no 156/2023-DICAD (fls. 593/599) endereçada à Sra. Herbenya Silva Peixoto: ACHADO DE AUDITORIA 02 Situação encontrada: Execução do 4o Termo Aditivo ao Contrato nº01/2018, firmado entre a CEMA e a empresa OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; Evidência: Itens de atesto, Notas Fiscais incapazes de descrever de forma clara o serviço executado; Critério: art. 63, §1 e §2º da Lei nº 4.320/64; • No que tange à Notificação nº 157/2023-DICAD (fls. 601/611) destinada ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena: ACHADO DE AUDITORIA 1 (NT 276/2022 e NT 277/2022) – Não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reconhecimento de depreciação dos bens imobilizados. Situação Encontrada: Não foi contabilizada, no Balanço Patrimonial (BP), a depreciação acumulada referente a bens móveis (conta 1231000000000), nem a respectiva Variação Patrimonial Diminutiva referente à depreciação de bens móveis (conta 3331101000000), na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP). Evidência: Não consta, no BP, registro de Depreciação de Bens Móveis. Além disso, a razão das contas contábeis 1238102000000 e 3331101000000 não evidenciaram lançamentos no exercício 2022; Critério: NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 71); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8a ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:3148, págs. 185/188); ACHADO DE AUDITORIA 06 – Pagamentos sem cobertura contratual. Situação Encontrada: Foram identificadas despesas na ordem de R\$ 20.777.812,90 (vinte milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos) classificadas na natureza 33909301 (indenizações). Facultou-se ainda o recolhimento da quantia devida, nos termos do § 2º do art. 20, da Lei nº 2.423/96. Evidência: Existência de despesas classificadas no código de natureza 33909301 no Relatório de Execução da Despesa por Natureza no sistema AFI-SEFAZ/AM; Critério: Art. 24, II da Lei 8.666/93; Acórdão nº 2470/2008 – TCU – Plenário; Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (disponível no link: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F1_8818A8/Licitacoes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_TCU_4_edicao.PDF, pág. 105); • Pertinente à Notificação nº 158/2023 (fls. 613/617) destinada ao Sr. Ricardo da Silva Almeida; ACHADO DE AUDITORIA 01 Situação encontrada: Execução do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº01/2018, firmado entre a CEMA e a empresa OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; Evidência: Itens de atesto, Notas Fiscais incapazes de descrever de forma clara o serviço executado; Critério: art. 63, §1 e §2º da Lei 4.320/64; • Em relação à Notificação nº 161/2023-DICAD (fls. 618/626) enviada à Sra. Maria do Socorro Freire da Silva; ACHADO DE AUDITORIA 02 – Pagamentos sem cobertura contratual. Situação Encontrada: Foram identificadas despesas na ordem de R\$ 20.777.812,90 (vinte milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos) classificadas na natureza 33909301 (indenizações). Facultou-se ainda o recolhimento da quantia devida, nos termos do § 2º do art. 20, da Lei nº 2.423/96. Evidência: Existência de despesas classificadas no código de natureza 33909301 no Relatório de Execução da Despesa por Natureza no sistema AFI-SEFAZ/AM. Critério: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93; Acórdão nº 2470/2008 – TCU – Plenário; Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (disponível no link: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F1_8818A8/Licitacoes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_TCU_4_edicao.PDF, pág. 105); ACHADO DE AUDITORIA 04 Situação encontrada: Execução do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº01/2018, firmado entre a CEMA e a empresa OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; Evidência: Itens de atesto, Notas Fiscais incapazes de descrever de forma clara o serviço executado;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Critério: art. 63, §1 e §2º da Lei nº 4.320/64; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, haja vista as irregularidades da Notificação no 157/2023- DICAD (fls. 601/611) pendentes de saneamento: ACHADO DE AUDITORIA 1 (NT 276/2022 e NT 277/2022) – Não reconhecimento de depreciação dos bens imobilizados. Situação Encontrada: Não foi contabilizada, no Balanço Patrimonial (BP), a depreciação acumulada referente a bens móveis (conta 123100000000), nem a respectiva Variação Patrimonial Diminutiva referente à depreciação de bens móveis (conta 333110100000), na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP). Evidência: Não consta, no BP, registro de Depreciação de Bens Móveis. Além disso, a razão das contas contábeis 123810200000 e 333110100000 não evidenciaram lançamentos no exercício 2022; Critério: NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 71); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8a ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACA_O:3148, pág. 185/188); ACHADO DE AUDITORIA 06 – Pagamentos sem cobertura contratual. Situação Encontrada: Foram identificadas despesas na ordem de R\$ 20.777.812,90 (vinte milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos) classificadas na natureza 33909301 (indenizações). Facultou-se ainda o recolhimento da quantia devida, nos termos do § 2º do art. 20, da Lei nº 2.423/96. Evidência: Existência de despesas classificadas no código de natureza 33909301 no Relatório de Execução da Despesa por Natureza no sistema AFI-SEFAZ/AM; Critério: Art. 24, II da Lei 8.666/93; Acordão nº 2470/2008 – TCU – Plenário; Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (disponível no link: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F1_8818A8/Licitacoes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_TCU_4_edicao.PDF, pág. 105); **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Sandreia Lima Martel no valor de R\$ 15.654,39 (quinze mil, seiscentos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; haja vista as seguintes irregularidades da Notificação nº 135/2023-DICAD (fls. 575/580), conforme art. 308, VI, da Resolução no 04/2002: ACHADO DE AUDITORIA 1 (NT 276/2022 e NT 277/2022) – Não reconhecimento de depreciação dos bens imobilizados. Situação Encontrada: Não foi contabilizada, no Balanço Patrimonial (BP), a depreciação acumulada referente a bens móveis (conta 1231000000000), nem a respectiva Variação Patrimonial Diminutiva referente à depreciação de bens móveis (conta 3331101000000), na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP). Evidência: Não consta, no BP, registro de Depreciação de Bens Móveis. Além disso, a razão das contas contábeis 1238102000000 e 3331101000000 não evidenciaram lançamentos no exercício 2022; Critério: NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 71); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8a ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484, págs. 185/188). ACHADO DE AUDITORIA 2 (NT 276/2022 e NT 277/2022) – Ausência de registro, em notas explicativas, das políticas contábeis referentes à depreciação do imobilizado. Situação Encontrada: Não foram evidenciadas, em Notas Explicativas, as políticas contábeis acerca da depreciação do subgrupo imobilizado, registrado no ativo não circulante da CEMA. Evidência: Ausência de registro, em Notas Explicativas, que informem acerca da política contábil adotada pela entidade para a depreciação do imobilizado registrado no Balanço Patrimonial. Critério: NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 90 e 91); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484, pág. 438); ACHADO DE AUDITORIA 3 – Eventuais erros de lançamento em contas de VPD. Situação Encontrada: Foi identificado um aumento de mais de 8.000% na conta Outras Variações Patrimoniais Diminutivas, quando em comparação ao exercício de 2021. Nota-se ainda que tais variações também não são espelhadas no Balanço Analítico do órgão. Evidência: Demonstração das variações Patrimoniais e Balanço Analítico da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CEMA, 2022. Critério: Características da Informação Contábil - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8a ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICA CAO:31484, pág. 26/27); ACHADO DE AUDITORIA 4 – Contabilização do inventário no balanço patrimonial. Situação Encontrada: Ausência de contabilização do inventário no Balanço Patrimonial, cujo valor é na ordem de R\$ 462.614,61 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e catorze reais e sessenta e um centavos); Critério: Características da Informação Contábil - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8a ed. (disponível no link: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA O:3148, pág. 26/27); **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Herbenya Silva Peixoto no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; tendo em vista as irregularidades remanescentes da Notificação no 156/2023-DICAD (fls. 593/599), com esteio no art.308, VI, da Resolução no 04/2002: ACHADO DE AUDITORIA 02 Situação encontrada: Execução do 4o Termo Aditivo ao Contrato nº01/2018, firmado entre a CEMA e a empresa OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; Evidência: Itens de atesto, Notas Fiscais incapazes de descrever de forma clara o serviço executado; Critério: art. 63, §1 e §2º da Lei 4.320/64; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo da Silva Almeida, fiscal do contrato de 25/01 a 16/05/2022, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; com fulcro no art.308, VI, da Resolução no 04/2002, devido às irregularidades remanescentes da Notificação nº 158/2023 (fls. 613/617): Situação encontrada: Execução do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018, firmado entre a CEMA e a empresa OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; Evidência: Itens de atesto, Notas Fiscais incapazes de descrever de forma clara o serviço executado; Critério: art. 63, §1 e §2º da Lei nº 4.320/64; **10.7. Considerar revel** a Sra. Sandreia Lima Martel, contadora, por ausência de resposta à Notificação nº 135/2023-DICAD (fls. 575/580), na lição do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Determinar** à origem que: **10.8.1.** O Contrato nº01/2018, firmado entre a CEMA e a empresa OM BOAT LOGÍSTICA LTDA, seja fiscalizado e pago conforme cláusula contratual que estabelece o regime de execução “empreitada por preço unitário”; **10.8.2.** Adote o procedimento contábil da depreciação em bases mensais, de forma que a informação contábil seja útil, completa, neutra e livre de erros, conforme determina o MCASP – 9ª edição; **10.8.3.** Evite pagamentos indenizatórios, planejando contratações futuras, de forma a se evitar fracionamento de despesas, racionalizar os gastos e obter economia de escala, inclusive, para isso, pode-se fazer o uso, se assim entender o jurisdicionado, do Plano de Contratação Anual (PCA), conforme orientações da Lei nº 14.133/2021; **10.9. Dar ciência** à Sra. Herbenya Silva Peixoto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.10. Dar ciência** ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.11. Dar ciência** ao Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.12. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro Freire da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.13. Dar ciência** à Sra. Sandreia Lima Martel, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.14. Dar ciência** ao Sr. Ricardo da Silva Almeida, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.15. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 15.175/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da sociedade de economia mista PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, por graves indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN). **RETIRADO DE PAUTA. JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.392/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento contra o Parecer Prévio nº 44/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1549/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, pois devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002- TCE/AM); **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Parecer Prévio nº 44/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 975/978), considerando que a omissão alegada não foi detectada na análise e o Embargante visa rediscutir o exame meritório da questão, o que deveria ser feito pela via recursal adequada, e não através dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento e aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

demais interessados, se houver; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.927/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes contra o Acórdão nº 949/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 1550/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Conhecimento** aos Embargos de Declaração oferecidos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes em face do Acórdão nº 949/2024-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, mantendo na íntegra o Acórdão nº 949/2024-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.966/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa. **PARECER PRÉVIO Nº 97/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Prefeito Municipal de Fonte Boa, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa; *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, recomendando a desaprovação das Contas.* **ACÓRDÃO Nº 97/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura de Fonte Boa que implemente as correções necessárias nos sistemas de controle interno, gestão de patrimônio e de almoxarifado, bem como o cumprimento integral das legislações vigentes, para assegurar a conformidade e a transparência na gestão pública e processos administrativos, com vistas a evitar a recorrência das falhas identificadas; **10.2. Determinar** o envio da cópia do relatório técnico ao Poder Legislativo de Fonte Boa; **10.3. Determinar** o apensamento da FAG ao processo originário PCA nº 11.560/2019; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, e aos demais interessados no processo; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, conforme regimento interno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.773/2016** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em virtude de supostas irregularidades por possível omissão ilícita de fiscalização e má gestão quanto ao combate a ocupações, queimadas, desmatamentos e empreendimentos irregulares na região da margem direita do baixo Rio Negro, em especial, da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Negro. **Advogado(s):** Ruy S L Mendonca - OAB/AM A867. **ACÓRDÃO Nº 1551/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidades por possível omissão ilícita de fiscalização e má gestão quanto ao combate a ocupações, queimadas, desmatamentos e empreendimentos irregulares na região da margem direita do baixo Rio Negro, em especial, da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Negro; **9.2. Dar Provimento** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma por violação ao art. 225 da CF nos termos do art. 54, VI da lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma por violação ao art. 225 da CF nos termos do art. 54, VI da lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma por violação ao art. 225 da CF nos termos do art. 54, VI da lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Conceder Prazo** de 30 dias ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e ao Comando Ambiental da PMAM para comprovarem a esta Corte de Contas, plano de curto prazo de fortalecimento das ações de fiscalização contra desmatamento ilegal, loteamentos irregulares, emissões de GEE de Olarias fora de padrão e não compensadas, abertura de ramais clandestinos e outros ilícitos ambientais na APA e RDS do Rio Negro margem direita; **9.7. Conceder Prazo** de 30 dias à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEDURB para comprovarem a esta Corte de Contas, a reativação das medidas condicionantes de mitigação e compensação ambientais previstas no EIA/RIMA da Ponte, para a operação desta, assim como a formulação de plano estratégico de fortalecimento à gestão da integridade territorial-florestal e de desenvolvimento sustentável extrativista na região da margem direita do baixo Rio Negro, inclusive, por previsão de regularização fundiária prioritária nas UC referidas em articulação com a SECT, sem prejuízo das providências indicadas pela DICAMB; **9.8. Conceder Prazo** de 30 dias à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEDURB para comprovar a esta Corte de Contas, a atualização do cálculo da compensação financeira devida pelo Estado (considerando a metodologia federal se outra não houver sido instituída) pela Ponte sobre o Rio Negro e a expedição de ofício, reunião e outras tratativas com a SEFAZ, no sentido de garantir a programação de repasse do ativo devido, com o fim de financiar o fortalecimento da APA e RDS do Rio Negro; **9.9. Converter** os autos em Tomada de Contas Especial; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e aos demais interessados; **9.11. Arquivar** o presente processo após o integral cumprimento do presente acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.130/2023 (APENSOS: 12.106/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Farias de Lima contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 58/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.106/2022. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 1554/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Revisão interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, tendo em vista que não se caracterizou a ofensa à expressa disposição da lei, na hipótese do artigo 157, §1º, IV do RITCE/AM; **8.2. Dar ciência** a Sra. Denise de Farias Lima e demais interessados. **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.561/2023 (APENSOS: 15.231/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima contra o Acórdão nº 1251/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.231/2022. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 1555/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, vez que satisfeitos os requisitos exigidos para a admissibilidade da espécie recursal, conforme dispõe o art. 145 e art. 152 do RITCE/AM (Resolução Nº 04/2002 - TCE/AM) c/c art. 62 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima em face do Acórdão nº 1251/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15231/2022, pois não foram apresentados argumentos suficientes para corrigir as impropriedades que resultaram na aplicação das multas no referido decisório; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.345/2023 (APENSOS: 14.832/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anilson Braz Pantoja contra o Acórdão nº 735/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.832/2022. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1556/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anilson Braz Pantoja, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Anilson Braz Pantoja, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 735/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14832/2022, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** sobre o decisório ao Sr. Anilson Braz Pantoja, obedecendo a constituição do patrono. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.301/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 18/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Envira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.326/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 003/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Envira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 16.741/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Urucurituba, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1582/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo d. Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Urucurituba, na pessoa do Sr. Claudio Lima dos Santos, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta em desfavor da Câmara Municipal de Urucurituba, neste ato representada pelo Sr. Cláudio Lima dos Santos, pelas razões de fato e de direito debatidas na Proposta de Voto; **9.3. Considerar revel** o Sr. Claudio Lima dos Santos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Urucurituba o cumprimento dos seguintes itens que dizem respeito à promoção de melhorias no Portal institucional da Câmara Municipal de Urucurituba, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015, quais sejam: a) implementação de ferramenta de “busca” funcional em todo o portal eletrônico da Câmara Municipal de Urucurituba; b) inserção contínua e tempestiva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de dados atinentes aos atos de gestão e aos atos de governo, a fim de primar pela transparência e pelo acesso à informação; em cumprimento às exigências previstas no art. 63 da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em concomitância com os artigos 56, 57, §2.º e 67 da Lei Promulgada nº 241/2015; **9.5. Dar ciência** do decisório ao Sr. Claudio Lima dos Santos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 10.482/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Marília Credie Dantas de Araújo Lasmar - OAB/AM 15511. **ACÓRDÃO Nº 1583/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo d. Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, representada neste ato pelo Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do d. Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, sem aplicação de multa, tendo em vista que, assim que notificado, o Representado adotou as providências para correção das falhas inicialmente apontadas; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, obedecendo a constituição de seus patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.783/2023 (APENSOS: 12.801/2021)** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.171/2023 (APENSOS: 12.505/2020)* - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima contra o Acórdão nº 1684/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.505/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.441/2024* - Representação interposta pela empresa Neofisio Fisioterapia Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes por suposto inadimplemento de pagamentos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

decorrentes de contrato e de serviços prestados sem cobertura contratual. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.731/2024 (APENSOS: 12.931/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes contra o Acórdão nº 2600/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.931/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.890/2023 (APENSOS: 15.922/2022 e 15.860/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Inês Peres Loureiro contra o Acórdão nº 2181/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.860/2022. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 14.229/2023 (APENSOS: 11.434/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira contra o Acórdão nº 710/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.434/2020. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 10.533/2024 (APENSOS: 13.662/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 2359/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.662/2022. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 10.826/2024 (APENSOS: 13.750/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão contra o Acórdão nº 299/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.750/2021. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 11.525/2024 (APENSOS: 15.434/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 2552/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.434/2022. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 12.989/2024 (APENSOS: 15.496/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho contra o Acórdão nº 276/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.496/2023. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 12.256/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - Pauini, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Justo Salvador e do Sr. Raimundo Mendes Alves (19/01/2021 a 31/12/2021). **ACÓRDÃO Nº 1557/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Justo Salvador, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini (SEMECD), no período de 01/01/2021 a 18/01/2021, exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/1996 TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Mendes Alves, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini (SEMECD), no período de 19/01/2021 a 31/12/2021, exercício de 2021, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2423/96, pelas impropriedades remanescentes: **10.2.1.** As diversas modalidades de licitação realizadas pela administração no exercício de 2021, não foram informados ao TCE; **10.2.2.** Os respectivos contratos não foram informados ao TCE; **10.2.3.** Os balancetes mensais do Fundo Municipal de Educação de Pauini referentes ao período de janeiro a dezembro de 2021, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, portanto, em desacordo com o estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/200 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini (SEMECD): **10.3.1.** cumpra com rigor os prazos de balancetes mensais e de todos os documentos exigidos nas Prestações de Contas mensais e anuais, sob pena de reincidência, nos termos do art. 308, inciso IV, alínea “b” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.3.2.** adotar os procedimentos cabíveis para a regularização das informações contábeis no Portal e-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Mendes Alves no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 39, caracterizado grave infração à norma legal nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996, por afronta ao art. 1o, II e §§2º e 3º da Resolução nº 13/2015, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas impropriedades remanescentes: a) As diversas modalidades de licitação realizadas pela administração no exercício de 2021, não foram informados ao TCE; b) Os respectivos contratos não foram informados ao TCE; c) Os balancetes mensais do Fundo Municipal de Educação de Pauini referentes ao período de janeiro a dezembro de 2021, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, portanto, em desacordo com o estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/200 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Mendes Alves, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Antônio Justo Salvador, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.272/2022** - Cobrança Executiva de Alcance Solidário no valor de R\$ 511.418,77, imputado no Acórdão nº 866/2021, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2017. **ACÓRDÃO Nº 1564/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar a retirada** da responsável Sra. Waldívia Ferreira de Alencar, do Processo de Cobrança Executiva Processo nº 13272/2022, em razão de estar sendo cobrada pelo mesmo Alcance decorrente dos itens 9.2 e 9.3 (irregularidades: 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3), já julgados nos autos da Cobrança Executiva Processo nº 13275/2022, 9.2 e, 9.4 (irregularidades: 1.1.2 e 1.1.3), ambos contidos no Acórdão nº 866/2021 -TCE – Tribunal Pleno; **8.2. Não reconhecer a prescrição** de Processo de Cobrança Executiva, visto que a pretensão punitiva e executória não se confunde (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e endoprocessual, já analisadas nos autos da Cobrança Executiva - Processo nº 13.275/2022 às (fls. 397 a 404), conforme Acórdão nº 958/2024 – TCE – Tribunal Pleno, julgado em 18 de junho de 2024, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno; **8.3. Conceder Prazo** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, de 30 (trinta) dias, para comprovação de recolhimento do alcance da multa disposta nos itens 9.4 (irregularidades: 1.1.2 e 1.1.3), do Acórdão nº 866/2021 – Tribunal Pleno. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do Art. 2º, do Anexo I, do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrada entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no D.O.E. do dia 31/08/2020 – Edição nº 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 15.932/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 247/2022-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de possíveis irregularidades acerca de pagamento indevido de subsídios a Secretários e Subsecretários da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1566/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX - TCE/AM, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX - TCE/AM, haja vista que os pagamentos das gratificações têm base legal e normativa no artigo 28, I, da Lei Municipal nº 2.265/2017 (JETON), nas gratificações COPACM, dos artigos 6º e 8º, do Decreto nº 7.866/2005, e na gratificação CAPI, do artigo 2º, do Decreto nº 9.532/2007; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Elson Andrade Ferreira Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.793/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes (FHCFM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Silas Fernandes de Avelas Junior e da Sra. Ana Sarah Teles Monteiro More. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1558/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – FHCFM, referente ao exercício de 2022, sob



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsabilidade do Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior (no período de 01/01/2022 a 01/05/2022) e da Sra. Ana Sarah Teles Monteiro Morel (no período de 02/05/2022 a 31/12/2022), na forma do art. 22, I, da Resolução nº 04/2002, uma vez justificadas as contratações diretas realizadas sem prévio procedimento licitatório, de acordo com as fls. 800/814 e fls. 816/961, conforme preconiza o artigo 37, XXI, da Constituição da República; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior e à Sra. Ana Sarah Teles Monteiro Morel, com esteio no art. 23, da Lei nº 2423/1996; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, OAB/AM nº 12.999, advogado do Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, já autorizada a comunicação editalícia, caso necessária, de acordo com o art. 97, do mesmo diploma; **10.4. Dar ciência** à Sra. Ana Sarah Teles Monteiro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, já autorizada a comunicação editalícia, caso necessária, de acordo com o art. 97, do mesmo diploma; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 15.867/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 204/2023-Ouvidoria, em desfavor da Imprensa Oficial do Amazonas (IOA) e do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), em razão de supostas irregularidades referente a diversas dispensas de licitação conduzidas pela IOA. **ACÓRDÃO Nº 1560/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação originada pela Manifestação nº 204/2023 – Ouvidoria, formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo em face do Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da IOA; e do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Manifestação nº 204/2023 – Ouvidoria, formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo em face do Sr. João Ribeiro Guimarães Junior, Diretor-Presidente da IOA; e do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, em razão da contratação direta (um dos objetos da Representação) no âmbito da DLE nº 001/2023, ter sido anulada e a empresa ter restituído o valor pago pela Imprensa Oficial do Amazonas (IOA); **9.3. Determinar** à Imprensa Oficial do Amazonas, na pessoa do Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da IOA, ou de quem lhe vier a suceder: **9.3.1.** Observar o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal); **9.3.2.** Planejar melhor suas aquisições nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; **9.3.3.** Preservar a modalidade de licitação pertinente ao todo que deve ser contratado, caso opte por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

um mesmo objeto ou finalidade (Acórdão TCU nº 1276/2012-Segunda Câmara – Relator: Marcos Bemquerer); **9.3.4.** Publicar no Portal da Transparência as justificativas das aquisições, mencionando em quais hipóteses legais a dispensa foi baseada e, quando aplicável, a hipótese legal adotada para uso de RDL em detrimento da DLE, possibilitando o controle social sobre os certames promovidos pela IOA, conforme o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); **9.3.5.** Observe as regras do procedimento de dispensa de licitação e que dê oportunidade aos participantes de questionarem qualquer procedimento adotado pelo condutor dele; **9.4. Dar ciência** ao Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior e seus patronos da decisão desta Corte de Contas, ficando desde já autorizada notificação por Edital caso necessária; **9.5. Arquivar** a Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.368/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, visando apurar possíveis irregularidades referentes à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1561/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, que tem como origem o não atendimento pelo Representado, da Recomendação nº 79/2023-MP-FCVM, o qual alertava sobre a ausência de ferramentas de acessibilidade em seu respectivo Portal Oficial e da Transparência, em desacordo com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada nº 241/2015 (Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude da perda superveniente do objeto, na medida em que as ferramentas leitor de tela e libras foram implementadas no Portal institucional da Prefeitura Municipal de Anori, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão das ferramentas; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Anori, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 04/2002



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Determinar** à Prefeitura de Anori no sentido de adotar uma rotina de atualização e inserção dos dados no site de forma contínua e tempestiva; **9.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.390/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 478/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito Municipal de Amaturá, para apuração de possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica para prestação de serviços administrativos à prefeitura. **Advogado(s):** Renata Andrea Cabral Pestana Vieira – OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1562/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 478/2023- Ouvidoria, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito do Município de Amaturá, no intuito de apurar possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica para prestação de serviços administrativos à prefeitura, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 478/2023- Ouvidoria, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito do Município de Amaturá, por restar comprovado ausência de informações no Portal da Transparência do Município, em flagrante desobediência ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 48 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contratação por inexigibilidade de licitação sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 25, II, §1º, da lei 8.666/1993 e nomeação de pregoeiro não pertencente ao quadro de servidores da prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito do Município de Amaturá, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma legal, haja vista



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

patente afronta ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, art. 48 da Lei nº 101/2000, art. 25, II, §1º, da lei nº 8.666/1993 e art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Amaturá que cumpra o art. 5º, XXXIII e *caput* do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 3º, II; art. 8º, *caput*, §1º e §2º da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, adotando a rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma tempestiva e contínua; **9.5. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas- MPE/AM, para apuração de responsabilidade do agente, em face da Lei de Improbidade Administrativa; e **9.6. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito do Município de Amaturá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.539/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, para apuração de possíveis irregularidades referentes à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1563/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Exma. Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito Municipal, para apurar irregularidade em relação à ausência de acessibilidade no portal eletrônico oficial, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Exma. Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito Municipal, em virtude da perda superveniente do objeto, na medida em que as ferramentas: leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, foram implantados no Portal institucional da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão das ferramentas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Nazareno Souza Martins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.732/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamá, para apuração de possíveis irregularidades referentes à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1567/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 127 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 493 do CPC, havendo a efetiva implementação das ferramentas de libras, leitor de tela, destacar links e demais ferramentas de acessibilidade através do Portal institucional da Prefeitura Municipal de Anamá, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 214/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão das ferramentas; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito do Município de Anamá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.851/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial n.º 039/2022. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1568/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori à época, para apuração de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 039/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Anori/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori à época, para apuração de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 039/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Anori/AM, por não se encontrarem evidências suficientes para responsabilizar o Pregoeiro Sr. Ricardo Diniz de Castro por irregularidades; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pela não motivação dos atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 039/2022, ato que fere diversas legislações, como por exemplo: CF/88, em seu art. 37; Lei nº 8.666/1993, no art. 49; a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu art. 5º e a Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 50, §1º, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Cezar Henrique Brandao Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município à época, no valor de R\$ 13.664,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pela não motivação dos atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 039/2022, ato que fere diversas legislações, como por exemplo: CF/88, em seu art. 37; Lei nº 8.666/1993, no art. 49; a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu art. 5º e a Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 50, §1º, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** que a Prefeitura de Anori realize a devida motivação de seus atos em conformidade com a legislação pertinente; **9.6. Considerar revel** o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa - Prefeito Municipal de Anori por não responder à notificação desta Corte de Contas; **9.7. Considerar revel** o Sr. Cezar Henrique Brandao Souza - Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município por não responder à notificação desta Corte de Contas; **9.8. Considerar revel** o Sr. Ricardo Diniz de Castro - Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 039/2022 por não responder à notificação desta Corte de Contas; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Cezar Henrique Brandao Souza e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Diniz de Castro e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.12. Arquivar** a Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.914/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para apuração de possíveis irregularidades referentes à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1569/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Exma. Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, por ausência de oferecimento de ferramentas de acessibilidade nos portais eletrônicos oficiais do Município, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Exma. Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, em virtude da perda superveniente do objeto, na medida em que as ferramentas de acessibilidade: leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, foram implantadas no Portal institucional da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.063/2024 (APENSOS: 15.746/2021)** - Recurso interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 312/2023 - TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.746/2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1570/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 312/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.746/2021, que julgou procedente a representação nº 599/2021 – Ouvidoria, referente à acumulação de cargos do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho e fez determinação à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 145 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 312/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.746/2021, que julgou procedente a representação nº 599/2021 – Ouvidoria, referente à acumulação de cargos do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho e fez determinação à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, mantendo a integralidade do Acórdão nº 312/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.746/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.105/2024** - Representação interposta pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 16/2024-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito do Município de Anori, do Sr. Marcos Klinger dos Santos Paiva, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos, bem como em face do servidor público Sr. Alessandro Nunes Lima.

Advogado(s): Talysson Nunes de Oliveira – OAB/AM 15401. **ACÓRDÃO Nº 1571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX, em face de suposto acúmulo irregular de cargos, do servidor público Sr. Alessandro Nunes Lima, tendo em vista que este ocupa um cargo de odontólogo no Município de Anori e um de Sargento da Polícia Militar do Amazonas, em possível violação ao Art. 37, XVI, da Constituição da República; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX, em face de suposto acúmulo irregular de cargos, do servidor público Sr. Alessandro Nunes Lima, tendo em vista que este ocupa um cargo de odontólogo no Município de Anori e um de Sargento da Polícia Militar do Amazonas, em possível violação ao Art. 37, XVI, da Constituição da República; **9.3. Dar ciência** a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Alessandro Nunes Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Anori, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.106/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 16/2024-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Anori e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar (SEDUC) e dos Srs. Antônio Santana da Silva, Jadilson Ribeiro de Carvalho e Raiclei da Silva Lima, em razão da suposta existência de acúmulos irregulares de cargos públicos. **ACÓRDÃO Nº 1572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, dos Srs. Antônio Santana da Silva, Jadilson Ribeiro de Carvalho e Raiclei da Silva Lima, em razão da suposta existência de acúmulos irregulares de cargos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, dos Srs. Antônio Santana da Silva, Jadilson Ribeiro de Carvalho e Raiclei da Silva Lima, em razão da suposta existência de acúmulos irregulares de cargos; **9.3. Determinar:** **9.3.1.** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, e à Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a esta Corte de Contas documentos acerca das providências adotadas no sentido de apurar a responsabilidade dos servidores, que acumularam cargos junto ao Município de Anori e SEDUC, de acordo com o artigo 37, XVI, da CF/88, sob pena de infração prevista no artigo 54, IV, “c” da Lei 2.423/96 c/c artigo 308, IV, “b”, do RITCE; **9.3.2.** a instauração de sindicância e/ou PAD para apurar se houve a devida contraprestação laboral por parte dos servidores Srs. Raiclei da Silva Lima, Merendeira na SEDUC e Professora na Prefeitura de Anori, a partir de março de 2023; Jadilson Ribeiro de Carvalho, Vigia na SEDUC e Assessor Executivo da Prefeitura de Anori, a partir de janeiro de 2021 e Antonio Santana da Silva, Vigia na SEDUC e Chefe do Setor Urbanístico da Prefeitura de Anori, a partir de abril de 2021, e ainda, se constatada ausência de contrapartida laboral, promovam o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 261, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e comprovem a este Tribunal o recolhimento dos valores no prazo de 120 dias;. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Arlete Ferreira Mendonca e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Antônio Santana da Silva e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Jadilson Ribeiro de Carvalho e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** a Sra. Raiclei da Silva Lima e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Arquivar** a Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.108/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 16/2024-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito do Município de Anori, e da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos, bem como em face dos servidores públicos Carlos Magno Freitas Mota, Francisco Alexandre Compton da Silva, Franknato Souza dos Santos, Franquimar Ramos dos Santos e Katielle Dias de Matos. **ACÓRDÃO Nº 1573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - Secex, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito do Município de Anori, e da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito do Município de Anori, e da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos; **9.3. Determinar: 9.3.1.** ao Sr. Reginaldo Nazaré Da Costa, Prefeito Municipal de Anori, e à Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a esta Corte de Contas documentos acerca das providências adotadas no sentido de cessar a acumulação indevida de cargos pelos servidores públicos, Carlos Magno Freitas Mota, Francisco Alexandre Compton da Silva, Franknato Souza dos Santos, Franquimar Ramos dos Santos e Katielle Dias de Matos, exercidos junto ao Município de Anori e à FVS, de acordo com o artigo 37, XVI, da CF/88, sob pena de sanção prevista no artigo 54, IV, “c” da Lei 2.423/96 c/c artigo 308, IV, “b”, do RITCE; **9.3.2.** Determinar a instauração de sindicância e/ou PAD para apurar se houve a devida contraprestação laboral por parte dos servidores Srs. Carlos Magno Freitas Mota, Francisco Alexandre Compton da Silva, Franknato Souza dos Santos, Franquimar Ramos dos Santos e Katielle Dias de Matos, e ainda, se constatada ausência de contrapartida laboral, promovam o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 261, § 5o, do Regimento Interno desta Corte de Contas e comprovem a este Tribunal o recolhimento dos valores no prazo de 120 (cento e vinte) dias; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Magno Freitas Mota, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.7. Dar ciência** ao Sr. Francisco Alexandre Compton da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. Dar ciência** ao Sr. Franknato Souza dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.9. Dar ciência** a Sra. Katielle Dias de Matos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.10. Dar ciência** ao Sr. Franquimar Ramos dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.11. Arquivar** a Representação após cumpridos os trâmites legais pertinentes. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.315/2024 (APENSOS: 11.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham contra o Acórdão nº 2550/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.466/2020. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, através de seu advogado, em face do Acórdão nº 2550/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11466/2020 (fls.195/198), nos termos do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, através de seu advogado, mantendo-se *in totum* o Acórdão nº 2550/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11466/2020, haja vista restar comprovada a validade das notificações expedidas no processo originário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM nº 12199, advogado do interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.684/2024 (APENSOS: 15.428/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 1947/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.428/2022. **ACÓRDÃO Nº 1575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1947/2023 -TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 15.428/2022, que conheceu e julgou procedente a Representação com a expedição de recomendações ao Governo do Estado do Amazonas, representado pela SEMA; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo inalterado o Acórdão nº 1947/2023-TCE-Tribunal Pleno às fls. 250/252 do processo nº 15428/2022, uma vez observada a competência da SEMA e diante da cooperação necessária à matéria ambiental, de acordo com o art. 1º, 3º e 8º, da Lei Complementar nº 140/2011; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.772/2024** - Prestação de Contas Anual da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (CADA), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Junior. **Advogado(s):** Alberto Pacheco da Silva Ladeira - OAB/AM 8059. **ACÓRDÃO Nº 1576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - CADA, exercício 2023, sob responsabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Sr. Acram Salameh Isper Junior, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.3. Arquivar** os autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.067/2024** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON-AM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos. **ACÓRDÃO Nº 1577/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-AM, sob responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, exercício 2023, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Jalil Fraxe Campos, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, de acordo com o art. 23, da Lei nº 2423/1996; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jalil Fraxe Campos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.071/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos. **ACÓRDÃO Nº 1578/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, exercício financeiro 2023, de responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, Gestor e Ordenador de Despesas, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Jalil Fraxe Campos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.314/2024 (APENSOS: 15.344/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 2323/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.344/2022. **ACÓRDÃO Nº 1579/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 2323/2023-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 15.344/2022, que conheceu e julgou procedente a Representação movida pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Manicoré e recomendou medidas corretivas à Municipalidade e ao Poder Executivo Estadual; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo inalterado o Acórdão nº 2323/2023- TCE-Tribunal Pleno às fls. 124/126 do processo nº 15344/2022, uma vez observada a competência da SEMA e diante da cooperação necessária à matéria ambiental, de acordo com o art. 1º, 3º e 8º, da Lei Complementar nº 140/2011; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.808/2024.** Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa RHMR Locações e Serviços Automotivos Ltda. em desfavor da Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Prefeitura Municipal de Caapiranga para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2024. **ACÓRDÃO Nº1580/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha, representante legal da empresa RHMR Locações e Serviços Automotivos Ltda., inscrita sob o CNPJ: 43.661.536/0001-60, junto ao Tribunal de Contas, contra a Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Prefeitura Municipal de Caapiranga para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2024, porque incompetente este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apreciação de contratação atendida por recursos oriundos do orçamento da União e repassados mediante transferência voluntária, na forma do art. 288, §3º c/c art. 279, §2º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM e art. 71, VI, da Constituição da República; **9.2. Determinar** o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União, uma vez que o objeto lhe compete, conforme artigo 254, §1º, do Regimento Interno do TCU; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha, representante legal da empresa RHMR Locações e Serviços Automotivos Ltda., acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Joice Tavares da Silva, responsável pela Comissão Permanente de Contratação de Caapiranga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.989/2021 (APENSOS: 12.398/2021, 10.692/2022 e 11.163/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 100/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas no exercício 2020, em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares e de dano ao erário verificados nas Contas de Governo e de Gestão, quais sejam: Atos de Governo: descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, violando os artigos art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 165, §3º da Constituição Federal de 1988 e o art. 32, inciso II, alínea “h” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM (questionamentos 02 e 03 da Notificação da DICAMI); Atos de Gestão: fracionamento irregular de despesas com o uso de modalidade diversa da aplicável, violando o art. 23º, §5º da Lei nº 8.666/1993, (questionamento 11 da Notificação da DICAMI); realização de despesa antieconômica por sobrepreço, violando os princípios da economicidade e da eficiência (Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput* c/c Código Civil, art. 186 e 927 c/c Resolução TCE/AM no 04/2002-RITCEAM, art. 304, inciso I (questionamento 12 da Notificação da DICAMI); omissão na confecção do inventário de bens permanentes, violando o princípio da eficiência constante do art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988, bem como artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; (questionamento 13 da Notificação da DICAMI); em razão da realização de despesa ilegítima na repactuação com empresa contratada para o fornecimento de derivados de petróleo, violando a Lei nº 8.666/1993, art. 58, § 2º e art. 65, II, “d” (questionamento 14 da Notificação da DICAMI); pagamento de juros (INSS, SISPREV-Presidente Figueiredo), configurando dano ao Erário, violando os princípios da economicidade e da eficiência (Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput* c/c Código Civil, art. 186 e 927 c/c Resolução TCE/AM nº 04/2002-RITCEAM, art. 304, Inciso I (questionamento 15 da Notificação da DICAMI); pagamento de multas (INSS, Receita Federal, DETRAN), configurando dano ao Erário, violando os princípios da economicidade e da eficiência (Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput* c/c Código Civil, art. 186 e 927 c/c Resolução TCE/AM nº 04/2002-RITCEAM, art. 304, inciso I (questionamento 16 da Notificação da DICAMI); pagamento de despesas públicas mediante processos indenizatórios de reconhecimento de dívida, sem empenho e licitação prévios, descumprindo o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processo licitatório); o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (termo de contrato); e o art. 60, *caput* da Lei nº 4.320/1964 (prévio empenho)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(questionamento 17 da Notificação da DICAMI); admissão de pessoal na SEMED - Presidente Figueiredo sem a respectiva dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em descumprimento do art. 169, §1º, Inc. I da Constituição Federal de 1988 (questionamento 18 da Notificação da DICAMI); folhas de pagamento do FUNDEB sem o visto dos Membros do Conselho Municipal do FUNDEB, descumprindo o art. 3º, inciso III da Resolução TCE-AM nº 11, de 31/05/2012 (questionamento 19 da Notificação da DICAMI); omissão dos relatórios de viagens em processos de pagamento de diárias, descumprindo os princípios da transparência e da eficiência (Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput* c/c Código Civil, art. 186 e 927 c/c Resolução TCE/AM nº 04/2002-RITCEAM, art. 304, inciso I e art. 9º, parágrafo único, inciso III da Resolução TCE-AM nº 05, de 06/08/2008 (questionamento 22 da Notificação da DICAMI); referentes às obras públicas, ausência de Projeto Básico, assim como a ausência de Orçamento Analítico com as respectivas Composições de Custos Unitários, ausência de Projetos Arquitetônicos, descumprindo a Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alíneas “f” e “e”, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, §2º, inciso I; ausência do Termo de Contrato e Aditivos com as respectivas Publicações, devidamente assinados, descumprindo a Lei nº 8.666/93, art. 60 e art. 61, parágrafo único e art. 62; ausência de ato designando fiscal do contrato, descumprindo a Lei nº 8.666/93, art. 58, inciso III, artigos 67 a 70 e art. 112; ausência da Nota de Empenho e as respectivas ordens de pagamentos, descumprindo a Lei nº 8.666/93, art. 62, *caput* e §§ 2º e 8º; ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo assinado pelas partes – Prefeitura Municipal e a empresa executora do serviço – descumprindo a Lei nº 8.666/93 os artigos 73, inciso I, alíneas “a” e “b”; ausência das Nota de Empenho e das respectivas ordens de pagamentos e das Notas Fiscais das obras, descumprindo a Lei nº 4.320/1964, artigos 58, 60 e 61; ausência dos documentos de registro da obra - ART/RRT do projeto básico, da execução da obra e de fiscalização, descumprindo a Lei nº 6.496/77, artigos 1º, 2º e 3º c/c a Resolução CONFEA no nº 361/91, art. 7º; 1.010/05, art. 5º, Resolução CAU nº 91/14, art. 1º e Lei nº 8.883/94, art. 30, §10; ausência da nota de empenho e das Notas Fiscais de Serviços, descumprindo a Resolução nº 27/2012-TCE/AM, art. 2º, Inciso I, alínea “n”, itens 1 e 3 c/c art. 1º, inciso I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; ausência das planilhas orçamentárias e dos Registros Fotográficos da obra/serviço, descumprindo a Resolução nº 27/2012-TCE/AM, art. 2º, Inciso II, alíneas “b”, item 10 e alínea “i”; ausência das planilhas de Medição dos serviços executados, descumprindo a Resolução nº 27/2012-TCE/AM, art. 2º, inciso III, alínea “a” (Questionamentos 23 a 30 da DICOP inerentes às obras públicas constantes da Notificação nº 08/2021-DICAMI), na descrição das infrações dos atos de gestão usar a mesma lógica da descrição dos atos de governo: infração e em seguida as normas violadas. **ACÓRDÃO Nº 100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após seu trânsito em julgado, este Processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF de 17/08/2016; **10.2. Encaminhar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópia deste processo para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por meio de seu patrono, acerca do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 17.566/2021** - Inspeção Concomitante do Contrato nº 15/2019-UGPE, cujo objeto é a obra de macro e micro drenagem, esgoto sanitário, pavimentação, urbanização, paisagismo e iluminação pública referente ao trecho entre a Avenida Leonardo Malcher e Rua Parintins, em Manaus. **RETIRADO DE PAUTA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em face dos impedimentos da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 12.029/2024 (APENSOS: 16591/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 225/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.591/2020. **RETIRADO DE PAUTA.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h50min, convocando a próxima sessão para o décimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno